

## COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 2019

### MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 2019

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

#### EMENDA Nº

Suprime-se do art. 25 da Medida Provisória n.º 871, de 2019, o § 1º incluído no art. 38-B da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991.

#### JUSTIFICAÇÃO

O § 1º do art. 38-B da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, incluído pela Medida Provisória n.º 871, de 2019, modifica a forma de comprovação da atividade rural pelos segurados especiais, que são os pequenos agricultores, pescadores artesanais, seringueiros ou extrativistas vegetais que exercem suas atividades em regime de economia familiar. Antes da MP, a comprovação se dava por meio da apresentação de início de prova material contemporânea à atividade laboral, corroborada por outros meios de prova, como a testemunhal.

No primeiro ano de vigência da MP, basta ao segurado especial, de acordo com § 2º do art. 38-B, da Lei nº 8.213, de 1991, prestar autodeclaração do exercício da atividade rural, ratificada por entidades públicas credenciadas, nos termos do art. 13 da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010,



CD/19247.76903-49

ou seja, as entidades executoras do Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária (Pronater), além de outros órgãos públicos, na forma prevista no Regulamento.

A partir de 1º de janeiro de 2020, o § 1º do art. 38-B, com o qual não concordamos, dispõe que a comprovação da condição e do exercício da atividade rural do segurado especial ocorrerá exclusivamente pelas informações constantes do cadastro dos segurados especiais no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Esse cadastro deverá ser mantido pelo Ministério da Economia, sem prejuízo da possibilidade de celebração de acordo de cooperação com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e com outros órgãos da administração pública federal, estadual, distrital e municipal para a manutenção e a gestão do sistema de cadastro.

Na exposição de motivos da Medida Provisória, argumenta-se que é necessário o aperfeiçoamento das regras de comprovação da atividade rural do segurado especial, tendo em vista a constatação de indícios de irregularidades em um número significativo de benefícios concedidos a esses segurados. Para o Governo, uma grande parte das irregularidades decorre da utilização exclusiva da declaração de sindicato rural como única prova do trabalho rural, um meio de prova que apenas se justificava em uma época na qual o Estado não tinha capacidade e capilaridade para atender à totalidade da população.

Apesar de o Poder Executivo enfatizar o aumento da presença do Estado em todo o país, não estamos convencidos de que o sistema de cadastro do Ministério da Economia, mesmo com o auxílio do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e outros órgãos públicos, estará acessível a todos segurados especiais, inclusive aqueles que habitam municípios de pequeno porte, nos quais muitas vezes o serviço prestado pelo Estado é ineficiente. Nesse contexto, esse segurado, que não está devidamente informado das mudanças promovidas na legislação, poderá vir a ser prejudicado quando precisar da proteção social previdenciária.



CD/19247.76903-49

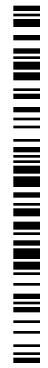
Assim, entendemos que deve ser suprimido o § 1º do art. 38-B da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com redação dada pela Medida Provisória nº 871, de 2019, o único modo de garantir a mais ampla proteção social aos segurados especiais, que poderão continuar a se valer dos tradicionais meios de prova de atividade rural.

Tendo em vista a relevância da matéria, contamos com o apoio de nossos Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado CARLOS GAGUIM

2019-215



CD/19247.76903-49